



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM
ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de Execução de crédito trabalhista em ação proposta contra a Associação Cristã De Moços do Rio de Janeiro (CNPJ 33.559.162/0001-13). Apresentada defesa, realizada audiência e encerrada a instrução processual, a parte ré foi condenada no pagamento dos valores liquidados na planilha de cálculos que acompanha a Sentença (Id -7e4cf99).

Transitada em julgado a decisão e ante o não pagamento da dívida, iniciou-se a execução contra a pessoa jurídica Associação Cristã De Moços do Rio de Janeiro (CNPJ 33.559.162/0001-13).

Primeiramente, tentado bloqueio nas contas bancárias da executada, observando-se a ordem de penhora prevista no art. 935, CPC, restou infrutífero, prosseguindo-se a execução contra a pessoa jurídica, a parte exequente indicou o bem imóvel de propriedade da executada, juntando, na ocasião o respectivo título de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém, sob a matrícula: 8.428 – livro: 02 – RG, fls. 01 (Id -8436b31).

Da análise do referido documento, se consta que o imóvel, originariamente de propriedade do Estado do Pará, foi transferido a título de venda à Companhia Tropical – Hotel Santarém, em 24/03/1986, por título definitivo expedido pelo Instituto de Terras do Pará-INTERPA, não constando no título o valor da transação.

Em 12/04/1989, registra o documento, o imóvel passou à propriedade da Companhia Tropical de Hotéis, ante a incorporação da Companhia Tropical – Hotel Santarém, pela Companhia Tropical de Hotéis, sediada em São Paulo /SP.

Em 27/01/2000 o imóvel foi adquirido pela Sra. Maria Antonia de Lima Ferraz, através de compra e venda na qual a adquirente pagou o valor de CR\$145.093.600,00 (cento e quarenta e cinco milhões, noventa e três mil e seiscentos cruzeiros) à Companhia Tropical de Hotéis.

A executada, Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, adquiriu, por contra, o imóvel da Sra Maria Antonia de Lima Ferraz, em 03/02/2022, registrando o documento que o transação foi no valor de valor de R\$96.360,00.

Ante os respectivos títulos de transmissão registrados no Cartório competente e a teor do art. 1.445, CC/2002, a titularidade do imóvel presume-se da associação executada e nesta perspectiva, foi determinada a avaliação e penhora do bem.

Dentro da legalidade e a teor dos arts. 870 do CPC e 721 e ss da CLT, foi procedida a penhora e avaliação do bem (Id c3f2c66), ocasião em que foram feitos os respectivos registros acerca da área. Sem interposição de embargos e cabendo ao Judiciário zelar pela efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sobretudo tratando-se de crédito de natureza alimentar, como no caso (arts. 5º, LXXVIII e 100, §1º da CF/88), foi determinado o envio do bem à leilão, a teor dos arts. 879 e ss do CPC, designado para 21/10/2022 (Id 338a370).

Nesta data, 03/10/2022, chegou ao conhecimento deste Juízo inúmeros compartilhamentos de notícias, sobretudo nas redes sociais, de que esta Justiça determinou o leilão de um importante ponto turístico da Região. E, ante o noticiado e à luz do princípio da conexão (arts. 13 e 14 da Lei 11.419/06), que permite ao juízo apurar fato ou circunstância não incluídas originariamente nos autos, mas relevantes para o deslinde das questões postas nos autos, sobretudo quando potencialmente capazes de causar impacto considerável à sociedade, passo a analisar.

De fato, ante os termos do art. 375 do CPC e a teor da certidão da Oficial de Justiça que registra a condição de área de proteção ambiental do bem penhorado, notoriamente conhecida na região como Ponta do Cururu, amplamente e publicamente utilizada como importante ponto turístico da Região, sem qualquer limitação, ao menos até os dias atuais, por parte de determinado particular e tendo em vista que o bem, inicialmente pertencente ao Estado do Pará, foi adquirido por particular em 1986 e seguidos de sucessivos objetos de transmissão de propriedade, reputo necessária investigação apurada acerca da legalidade das transações imobiliárias registradas na escritura que confere à executada a propriedade do bem penhorado antes da alienação.

Assim, com base nos artigos 139 e 773 do CPC, por ora, DETERMINO A SUSPENSÃO DO LEILÃO DO BEM PENHORADO NOS AUTOS. INTIMEM-SE o leioeiro do teor desta Decisão.

INTIMEM-SE O Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, o ICMBIO, o Estado do Pará, o Município de Santarém e o Instituto de Terras do Pará-INTERPA, para que, no prazo de 30 dias (trinta), manifestem-se aduzindo se vislumbram ilegalidade nas transações imobiliárias registradas na escritura de Id 8436b31.

SANTAREM/PA, 03 de outubro de 2022.

MILENA ABREU SOARES
Juíza do Trabalho Substituta